



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.495 - CE (2014/0193171-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
AGRAVADO : RAIMUNDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto, pois a Corte local manifestou-se a respeito do tema reputado omissa pelo recorrente. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 sob pretexto de omissão acerca de matéria constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.495 - CE (2014/0193171-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
AGRAVADO : RAIMUNDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Ceará contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, pois a Corte de origem foi omissa quanto à aplicação do art. 37, XIV, da CF/1988, o qual impede a incidência de vantagens sobre vantagens.

Impugnação da parte agravada à e-STJ, fl. 245.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.495 - CE (2014/0193171-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, a Corte *a quo* manifestou-se a respeito do tema reputado omissa pelo recorrente, consoante se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 86/94):

A incidência do adicional de inatividade sobre a totalidade do vencimento base acrescido de demais vantagens, consoante determinação originária da Lei nº 11.167/86, fere, irremediavelmente, a norma estampada no art. 37 XIV da Constituição Federal com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Se assim é, descabe se falar em direito adquirido contra texto constitucional, norma máxima de hierarquia do ordenamento, que tem o condão de desconstituir o sistema anterior. Nesse sentido, RE 35.491 (RTJ 54/215). Não se cuida, no caso, de retroatividade de lei para prejudicar interesses de beneficiários, e sim ao revés, da não recepção pela Constituição Federal de 1988 de legislação ordinária que com ela conflita.

É sabido, à saciedade, que a Constituição, produto do Poder Constituinte originário, é a norma suprema que fundamenta todo o ordenamento jurídico. Válidas, pois, só podem ser as normas inferiores que nela encontrem fundamento de validade. Se Lei Ordinária, infraconstitucional, anterior à Constituição, a ela não se adequa, vale dizer, se pela Lei Maior não é recepcionada, perde a sua validade e sua eficácia.

Pois bem, quer-se com isso dizer que a Lei nº 11.167/86 ao prever o cômputo de vantagem pessoal, como componente da base de cálculo para incidência de demais vantagens, fere, nesse tópico, o inciso XIV do Art 37 da Lei Maior.

Com efeito, o inciso XIV da regra em tablado, veda peremptoriamente a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, proíbe a incidência de vantagens sobre vantagens, tão usual anteriormente à vigência do novel texto constitucional.

A norma constitucional tem o seguinte teor:

"Art. 37

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

A qualidade de reformado do promovente não lhe confere o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irredutibilidade vencimental, quando os proventos são percebidos em desacordo com a norma constitucional.

[...]

Bem se vê que o art. 17 do Ato das Disposições Transitórias já repelia qualquer invocação de direito adquirido para percepção de vencimentos, vantagens ou proventos, como requerido no caso *sub judice*.

Não poderia, pois, ser outra a posição adotada, dado que a adição preconizada para efeito de incidência de demais vantagens pelos servidores se entremostra inconstitucional.

E nem se diga que a situação do promovente se encontra resguardada sob o manto do direito adquirido a ponto de não poder ser ferido por Emenda à Constituição, no caso a Emenda 19/98, que alterou a redação do art. 37, XIV, da CF, expurgando do texto o trecho "sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

É que o direito adquirido se volta para a legislação infraconstitucional, sendo, também, correta a assertiva de que inexistente direito adquirido em face do texto constitucional, seja ele oriundo do Poder Constituinte originário, seja ele decorrente do chamado Poder Constituinte derivado:

[...]

Não há, pois, que se falar em direito adquirido face à Emenda à Constituição Federal.

Como se verifica, não merece prosperar a tese de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, pois o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 sob pretexto de omissão acerca de matéria constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que eventual nulidade na decisão singular do relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado.

2. A configuração de jurisprudência dominante, na forma do art. 557 do CPC/1973, prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a existência de omissão acerca de matéria constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.668.101/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 – grifos acrescentados)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0193171-0

**AgInt no
REsp 1.472.495 / CE**

Números Origem: 00130195820058060001 130195820058060001 1302005 130202005 2005000524176

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
RECORRIDO : RAIMUNDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S) - CE018376
AGRAVADO : RAIMUNDO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.